

PARECER Nº 34, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nº 7-PLEN, nº 8-PLEN, nº 9-PLEN, nº 10-PLEN e nº 12-PLEN ao Projeto de Lei nº 4.872, de 2024 (PL nº 5845/2016), do Deputado Sandro Alex, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se das Emendas nº 7-PLEN, nº 8-PLEN e nº 9-PLEN apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 4.872, de 2024 (PL nº 5845/2016), do Deputado Sandro Alex, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos*



detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.

Por economia, não repetiremos a mesma análise já empreendida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que bem concluiu pela aprovação do PL e da Emenda nº 4-CCJ, com a rejeição das demais até então apresentadas. Assim, passar-se-á diretamente ao aspecto das Emendas de Plenário.

Com efeito, remetida a matéria ao Plenário, foram apresentadas três emendas, que perfazem o objeto da presente análise.

- a) Emenda nº 7-PLEN, do Senador Jorge Kajuru, que modifica a redação do art. 5º do PL, que ficaria da seguinte forma:

“**Art. 5º** As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará sanção contra o ente administrado.”

Na justificação, o autor argumenta que a redação original do PL obsta até mesmo a abertura de procedimento administrativo, então propõe que a vedação recaia sobre a aplicação de sanções ao administrado.

- b) Emenda nº 8-PLEN, também do Senador Jorge Kajuru, que altera a redação dada pelo PL ao parágrafo único do art. 184 da LGT, que passaria a ficar assim:

“*Parágrafo único.* Considera-se clandestina:

I - a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite;

II - a atividade que, mesmo que outorgada, se utilize de fios, cabos, equipamentos de telecomunicações ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime, constatada por autoridade policial competente.”



A modificação reside precisamente no inciso II retro, tendo o autor argumentado, na justificação, que “*o corpo de fiscais da Anatel não tem condições de identificar se determinado elemento de rede é objeto de furto ou roubo*”. Esclarece ainda que “*os agentes públicos que interpretam e aplicam a lei penal são quem detêm essa competência e, para tanto, seguem a fonte formal direta do Direito Penal, suas leis e códigos*”. Em razão disso, sugere que essa tarefa seja incumbida à autoridade policial.

- c) Emenda nº 9-PLEN, do Senador Eduardo Gomes, é no sentido de incluir, no § 8º do art. 155 e no § 7º do art. 180, ambos do Código Penal, na forma do PL, a menção aos equipamentos de **geração** de energia elétrica, ao lado dos já mencionados equipamentos de transmissão.

Na justificação, o autor registra que o próprio texto do PL, no seu art. 5º, parágrafo único, alude às “*interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica*”.

- d) Emenda nº 10-PLEN, do Senador Efraim Filho, que suprime o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024; e modifica a redação do inciso V do § 4º do art. 155 e do § 1º-A do art. 157, ambos do Código Penal, também na forma do PL.

Na justificação, o autor argumenta que o texto contém redundâncias que podem acarretar conflito aparente de normas. Como exemplo, menciona que uma conduta pode incidir ao mesmo tempo no inciso V do § 4º e no § 8º do art. 155 do CP, na forma do PL. Registra que a mesma impropriedade pode ocorrer em relação ao § 1º-A e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do CP, na forma do PL.

- e) Emenda nº 12, do Senador Eduardo Gomes, que pugna pela inserção do termo “distribuição” de energia elétrica no PL, por ser tecnicamente mais adequado.



II – ANÁLISE

Como bem concluído na CCJ, o PL é meritório, sendo o caso de sua aprovação nos termos lá delineados.

Com relação à Emenda nº 7-PLN, compartilhamos da preocupação externada pelo Senador Kajuru, relativamente à vedação à abertura de procedimento administrativo nas circunstâncias descritas no art. 5º do PL, sendo conveniente vedar apenas a imposição de sanções ao administrado. Não obstante, com relação à forma dessa emenda, embora ela tenha dado nova redação ao art. 5º do PL, percebe-se que a intenção do seu autor foi modificar apenas o *caput*, devendo permanecer, por conseguinte, o parágrafo único do mencionado art. 5º da proposição. Dessa forma, **a Emenda nº 7-PLN deve ser acolhida com ajustes.**

No que tange à Emenda nº 8-PLN, diversamente, entendemos que é desnecessária que a constatação do crime referente à utilização clandestina de fios, cabos, equipamentos de telecomunicações ou transferência de dados seja realizada pela “autoridade policial competente”. Isso porque, nos termos do *caput* do art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, já terá havido a condenação transitada em julgado. Aliás, o dispositivo declina essa circunstância de forma expressa, veja-se:

“**Art. 184.** São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

.....”

Em razão disso, rejeitamos a Emenda nº 8-PLN

Relativamente à Emenda nº 9-PLN, procede o alerta feito pelo Senador Eduardo Gomes. Aliás, não apenas o parágrafo único do art. 5º do PL faz menção aos equipamentos de geração de energia elétrica, como também o próprio *caput*. Não bastasse, a transmissão da energia pressupõe, por óbvio, a sua geração, de modo que a perturbação no fornecimento do serviço decorre não apenas do roubo ou furto dos equipamentos de transmissão, mas também da subtração dos equipamentos de **geração** de energia elétrica. Considero, portanto que se trata de ajuste de redação.

Em adição, observo que também o inc. VIII do § 2º do art. 157 do CP (roubo), na forma do PL, alude apenas a equipamentos de transmissão de



energia elétrica, de modo que o providencial reparo indicado pela Emenda nº 9-PLEN deve se estender a esse dispositivo.

Além disso, observo que os dispositivos reescritos pela Emenda nº 9-PLEN, com vistas à inserção dos equipamentos de geração de energia elétrica, merecem aprimoramento redacional.

A mesma análise cabe em relação à Emenda nº 12-PLEN, que insere no PL a “distribuição” de energia elétrica, termo mais adequado do que “fornecimento”.

Finalmente, no que pertine à Emenda nº 10-PLEN, concordamos com as modificações por ela proposta. De fato, há uma espécie de continência do § 8º do art. 155 do CP em relação ao V do § 4º do mesmo dispositivo, que apresenta objeto mais amplo. O mesmo se observa no inciso VIII do § 2º do art. 157 do CP, que parece estar contido no § 1º-A desse artigo, na forma do PL proposto.

Não obstante, não se pode simplesmente acolher a Emenda nº 10-PLEN, indiscutivelmente meritória, deixando de lado a Emenda nº 9-PLEN, que corretamente inclui, no texto do PL, os equipamentos de geração de energia elétrica.

Diante disso, decidimos por aproveitar as Emendas nº 9-PLEN, nº 10-PLEN e nº 12-PLEN, para oferecimento de outra emenda de Plenário, que contempla as alterações por essas promovidas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 8-PLEN; **acolhimento parcial** da Emenda nº 7-PLEN, para que a modificação desta se restrinja ao *caput* do art. 5º da proposição; e aproveitamos as Emendas nº 9-PLEN, nº 10-PLEN e nº 12-PLEN, **na formulação da seguinte emenda:**

EMENDA Nº 11-PLEN

Suprimam-se o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024; e



dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 4º do art. 155 e ao § 1º-A do art. 157 e ao § 7º do art. 180, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, bem como aos arts. 4º e 5º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024:

“**Art. 155.**

.....

§ 4º

.....

V – mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, observado, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 157.**

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas.

.....” (NR)

“**Art. 180.**



.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pela regulação dos de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8625414317>